



PARECER Nº 02, de 2018 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2017, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de julho de 1998, que "dispõe sobre a reserva de áreas para a prática do escotismo, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA
RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei Complementar (PLC) acima epigrafado, de autoria da Deputada Luzia de Paula. A teor do projeto, acrescenta-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 119, de 1998, o §1º com a seguinte redação:

Art. 1º.....

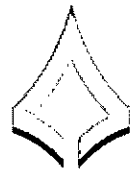
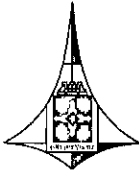
*§1º As áreas de que tratam o caput **podem ser reservadas em parques ecológicos e de uso múltiplo**, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente.*

(grifo nosso)

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º da LC 119/98 é renumerado como § 2º e tem sua redação alterada nos seguintes termos:

Art. 1º.....

§2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, definirá as áreas objeto desta Lei Complementar em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e os Planos



Diretores Locais, ouvidas a comunidade local e as entidades representativas dos escoteiros

A Lei Complementar que ora se pretende alterar apresenta a seguinte a redação:

Art. 1º Ficam reservadas áreas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal para a prática do escotismo.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as áreas objeto desta Lei complementar, em consonância com os Planos Diretores Locais, ouvidas a comunidade local e as entidades representativas dos escoteiros.

Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

A Autora esclarece que a proposição tem por finalidade estimular o movimento escoteiro e assegurar a reserva de áreas para a sua prática *de forma adequada e ordenada, buscando com isso incentivar o desenvolvimento da cultura, do desporto, do civismo, da cidadania e da proteção do meio ambiente.* Ressalta, em sua justificativa, a história e a importância do escotismo no Brasil e a sua relevância do movimento escoteiro na formação de crianças e jovens.

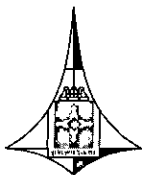
Por derradeiro, a Autora destaca que *os escoteiros, pela sua importância e comprometimento social e cultural, merecem receber tratamento adequado por parte do Poder Público, principalmente no que diz respeito à disponibilização de áreas*

Lido em 23 de agosto de 2017, o Projeto de Lei Complementar foi distribuído às Comissões de Assuntos Fundiários - CAF, de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

A Comissão de Assuntos Fundiários aprovou o PLC nº 121, de 2017, em reunião extraordinária de 18 de outubro de 2017.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLC em comento no âmbito desta CDESCTMAT.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, alínea “j” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo emitir parecer de mérito sobre matéria em exame no tocante a cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo, e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição. Esta Comissão, ao analisar o mérito, deve considerar, entre outros aspectos, aqueles relativos à eficácia, à viabilidade, à necessidade, à oportunidade, à conveniência e à relevância da matéria.

A Lei Orgânica do Distrito Federal determina ao Poder Público, com a participação da sociedade, zelar pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações para *identificar, criar, administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo* (art. 279, XXI).

Por sua vez, com a edição a Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, *que institui a Política Ambiental do Distrito Federal*, foram estabelecidas as competências legais para a criação, a implantação e a administração das Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, de ecossistemas naturais, da flora e fauna, dos recursos genéticos e de outros bens e interesses ecológicos.

No âmbito do Distrito Federal, a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999 dispôs sobre *a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal*. Tais Unidades de Conservação deveriam ser enquadradas apenas em dois tipos de categorias: **os Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo**. Esses parques foram classificados como Unidades de Uso Sustentável, como pode ser visto a seguir:



Art. 3º Os Parques do Distrito Federal classificam-se em **Parques Ecológicos e Parques de Uso Múltiplo** e constituem unidades de uso sustentável, instituídos pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos.

Art. 4º Os **Parques Ecológicos** devem possuir áreas de preservação permanente, nascentes, olhos d'água, veredas, matas ciliares, campos de murunduns ou manchas representativas de qualquer fitofisionomia do cerrado que abranjam, no mínimo, trinta por cento da área total da unidade.

Art. 5º São objetivos dos Parques Ecológicos:

I – conservar amostras dos ecossistemas naturais;

II - proteger paisagens naturais de beleza cênica notável, bem como atributos excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica e histórica;

III – proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;

IV – promover a recuperação de áreas degradadas e sua revegetação com espécies nativas;

V – incentivar atividades de pesquisa, estudos e monitoramento ambiental;

VI – estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

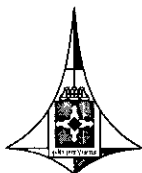
Art. 6º Os **Parques de Uso Múltiplo** devem situar-se dentro de centros urbanos, ou contíguos a estes, em áreas de fácil acesso à população, predominantemente cobertas por vegetação, nativa ou exótica.

Parágrafo único. As áreas selecionadas para criação e implantação de Parques de Uso Múltiplo **devem possuir infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades de recreativas, culturais, esportivas, educacionais e artísticas.**

Art. 7º São objetivos dos Parques de Uso Múltiplo:

I – conservar áreas verde, nativas, exóticas ou restauradas, de grande beleza cênica;

II – promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação com espécies nativas ou exóticas;



III – estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza;

Art. 8º As áreas degradadas situadas no interior dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo serão objeto de recuperação.

Art. 9º Nos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo, é vedada qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que comprometa as características naturais da área, ou que coloque em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local.

Entretanto, as nomenclaturas **Parque Ecológico** e **Parque de Uso Múltiplo** utilizadas nesta Lei Complementar não estavam em conformidade com a **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC** que, em seu art. 11, § 4º, determina que a denominação da categoria criada pelos Estados ou Municípios, respectivamente, **seja Parque Estadual e Parque Natural Municipal**.

O SNUC tem o objetivo de criar estratégias para contribuir na manutenção da diversidade biológica, proteger as espécies ameaçadas de extinção, promover o desenvolvimento sustentável, incentivar as atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, **promover a educação ambiental em contato com a natureza**, além de outros objetivos. Ademais, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação além de descrever incentivos, sanções e penalidades.

Após dez anos da edição do SNUC, foi editada a **Lei Complementar nº 827, de 22 de julho** que instituiu o **Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC**. Com a aprovação do SDUC ampliaram-se as categorias de manejo, em consonância com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O SDUC não incluiu a Reserva Extrativista nem a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, categorias de conceito semelhantes. **Tampouco manteve os Parques de Uso Múltiplo que podem ser considerados Parques Urbanos**, enquadrados como áreas verdes de domínio público, nos termos do art. 8º, §1º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006. **Já os Parques Ecológicos, previstos no SDUC como**



de uso sustentável não correspondem aos parques distritais de proteção integral, embora guardem com eles grande similaridade nos atributos e objetivos.

Resumimos a seguir as categorias previstas os dois Sistemas:

CATEGORIAS PREVISTAS NOS SISTEMAS FEDERAL E DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

Lei Federal 9.985/2000	Lei Complementar DF 827/2010*
Proteção Integral	
Estação Ecológica	Estação Ecológica
Reserva Biológica	Reserva Biológica
Parque Nacional	Parque Distrital
Monumento Natural	Monumento Natural
Refúgio de Vida Silvestre	Refúgio de Vida Silvestre
Uso Sustentável	
Área de Proteção Ambiental	Área de Proteção Ambiental
Área de Relevante Interesse Ecológico	Área de Relevante Interesse Ecológico
Floresta Nacional	Floresta Distrital
Reserva Extrativista	
	Parque Ecológico
Reserva de Fauna	Reserva de Fauna
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	
Reserva Particular do Patrimônio Natural	Reserva Particular do Patrimônio Natural

O SDUC esclarece que uma *Unidade de Conservação* é uma área com características naturais relevante, legalmente instituída pelo Poder Público com objetivos de conservação (art. 2º, XX). As Unidades de Conservação integrantes do SDUC dividem-se em: **Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável** (art. 7º).

As **Unidades de Conservação de Proteção Integral** objetivam preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais e são compostas pelas seguintes categorias de unidade de conservação: Estação Ecológica;



Reserva Biológica; **Parque Distrital**; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

Já as categorias que constituem as **Unidades de Conservação de Uso Sustentável** são as seguintes: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Distrital; **Parque Ecológico**; Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A Lei Complementar nº 827/10 assim se manifesta sobre os Parques Ecológicos:

Art. 18. O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; **incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.**

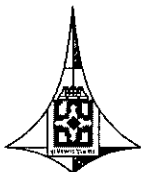
§ 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º O Parque Ecológico deve possuir, no mínimo, em trinta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§ 3º A visitação pública é permitida e incentivada e está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua supervisão e administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Com a urbanização, a existência de parques é fundamental para a garantia da qualidade ambiental e social das cidades. A reserva de área para a prática do esotismo obedece a um dos objetivos do SDUC qual seja o *de favorecer condições e*



promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico (art. 4, IV).

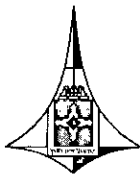
Bem se vê que os Parques Ecológicos, além de abrigar atividades de monitoramento e educação ambiental, podem abrigar as atividades exercidas pelo movimento escoteiro. Assim sendo, quanto aos aspectos pertinentes à questão exclusivamente ambiental, nada temos a opor sobre a aprovação da presente propositura. Cabe salientar, contudo, que a nomenclatura apresentada pelo presente PLC está desatualizada em função da edição da Lei Complementar nº 827/10.

Pelo exposto, somos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2017, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo com duas emendas modificativa anexas.

Sala das Comissões, em de de 2018.


Deputado CHICO VIGILANTE

Relator



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 2017

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2017, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de julho de 1998, que "dispõe sobre a reserva de áreas para a prática do escotismo, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Acrescente-se ao art. 1º da Lei Complementar nº 119, de 1998, o § 1º com seguinte redação renumerando-se os demais:

Art. 1º.....

§1º As áreas de que tratam o caput podem ser reservadas em Parques Ecológicos, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, e sujeitas às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar a redação ao teor da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010 que estabelece que os Parques Ecológicos são de posse e domínio público e têm como objetivo, entre outros, o estímulo a *educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.*

Acrescenta, ainda, a determinação quanto ao respeito às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade e às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua supervisão e administração.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, DE 2017

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2017, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de julho de 1998, que "dispõe sobre a reserva de áreas para a prática do escotismo, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 119, de 28 de julho de 1998 passa a vigorar como § 2º com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, definirá as áreas objeto desta Lei Complementar em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e os Planos Diretores Locais até a edição do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB no caso de área tombada, da Lei de Uso e Ocupação do Solo-LUOS para as demais Regiões Administrativas.

JUSTIFICATIVA

Os Planos Diretores Locais – PDL's são instrumentos complementares ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT das Regiões Administrativas previsto pela Lei Orgânica do Distrito Federal. São os PDL's que estabelecem os critérios de uso e ocupação para lotes das regiões. Entretanto, com a alteração do PDOT definiu-se que as normas responsáveis por essa gestão são o do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB, no caso de área tombada e a Lei de Uso e Ocupação do Solo-LUOS, para as demais Regiões.

Até o advento da LUOS e do PPCUB, os PDL's seguem desempenhando suas funções. Após a edição desses instrumentos, de forma complementar atuarão os Planos de Desenvolvimento Locais.